



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0045859-23.2020.8.16.0000

Recurso: 0045859-23.2020.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente(s): • EMERSON DIORIO FLORINDO

Requerido(s): • PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LONDRINA
• Secretária Municipal de Recursos Humanos
• Município de Londrina/PR

Emerson Diorio Florindo impetra mandado de segurança contra ato do Prefeito do Município de Londrina, Marcelo Belinati Martins, e da Secretária de Recursos Humanos do Município, Adriana Martello Valero. Alega que prestou concurso público para o cargo de “agente de gestão pública – operacional”, função “serviço D1 – eletricista oficial”, regido pelo Edital nº 172/2015. O edital previa a existência de 4 (quatro) vagas para a ampla concorrência.

O impetrante obteve aprovação em 4º lugar. A homologação do concurso ocorreu em 18 de maio de 2016, através do edital nº 100/2016. Em 4 de abril de 2018, foi publicado o edital nº 080/2018, que prorrogou por mais dois anos o prazo de validade do certame, estendida até 18 de maio de 2020. Defende a existência de direito líquido e certo do impetrante à nomeação.

Busca a concessão da liminar para determinar às autoridades coatoras a nomeação do impetrante ao cargo que obteve aprovação, dentro do número de vagas previstas, no prazo de 48 horas, sob pena de incidência de multa cominatória. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança.

O MM Juiz *a quo*, Dr. Emil T. Gonçalves, concedeu a liminar para determinar ao Município de Londrina que proceda à nomeação do impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias (mov. 7.1).

Nas informações a autoridade coatora defende a ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato da não nomeação do impetrante ao cargo. Sustenta que a não convocação do 4º colocado decorreu da Recomendação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos para não convocação do cadastro reserva. Destacou que em decorrência da pandemia estão suspensas as contratações. Busca a revogação da liminar e a denegação da segurança.

O MM Juiz de Direito, Dr. Emil T. Gonçalves, denegou a segurança, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida (mov. 38.1).

Contra a sentença, Emerson Diorio Florindo apela para buscar a reforma da r. sentença, alegando que foi



aprovado no concurso público do Município de Londrina, ao cargo de “agente de gestão pública – operacional”, função “serviço D1 – eletricitista oficial”, **dentro do número de vagas**, conforme previsto no Edital nº 172/2015. Informa que, com a concessão da liminar, **cumprida pelos impetrados através do Decreto nº 738/2020**, o apelante pediu demissão do seu trabalho, para poder exercer o cargo, em 1º de julho de 2020.

Assevera que após assumir a vaga, sobreveio sentença em que o MM Juiz *a quo* denegou a segurança, acolhendo a tese da não contratação de pessoal, em decorrência da situação de emergência causada pela pandemia. Destaca a existência de equívoco na interpretação do RE 598.099/MS, do STF. Assevera que os candidatos aprovados para o cargo foram nomeados, menos o apelante. Defende que sua vaga tinha previsão no edital. Busca o provimento da apelação para reformar a sentença, concedendo a segurança pleiteada.

O apelante pleiteou a concessão de tutela provisória em caráter antecedente ao recebimento do recurso de apelação, alegando que pediu demissão, para assumir a vaga. Após a nomeação, sobreveio sentença que revogou a liminar anteriormente concedida. Com isso, o apelante encontra-se desempregado e sem condições de sustento próprio de sua família.

Afirma não possuir direito ao benefício de seguro desemprego ou verbas rescisórias. Defende a existência dos requisitos para a concessão da tutela. Pugna para que as autoridades restabeleçam o ato de nomeação até julgamento final da apelação.

Decido.

Inicialmente, registre-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso. A leitura da decisão agravada ocorreu em 17 de julho de 2020 (mov. 42) e o recurso de apelação foi interposto em 7 de agosto de 2020 (mov. 43), portanto, tempestivo. O apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência postulada na apelação.

Em matéria de apelação, o §4º do art. 1.012, do Código de Processo Civil, após estipular as situações em que o recurso, excepcionalmente, não terá efeito suspensivo, estabelece a possibilidade de este ser concedido pelo relator, quando:

“§4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

O dispositivo legal deve ser lido não apenas como abrindo ensejo à concessão de efeito suspensivo, mas, também, quando necessária uma providência ativa, antecipação de tutela recursal.

Com efeito, o relator poderá atuar de imediato e monocraticamente nos casos de relevância da fundamentação acompanhada de risco de dano grave ou de difícil reparação (tutela da urgência) ou quando o apelante demonstrar a probabilidade do provimento do recurso.

Na lição de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER *et al*: “Os requisitos para que este pedido seja



formulado são ou (i) a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência do “bom direito” do recorrente ou (ii) risco de que a eficácia da decisão decorra dano grave ou de difícil reparabilidade mais fundamentação relevante. (...) a expressão fundamentação relevante supõe alguma dose de *fumus boni iuris*, de aparência do bom direito, de probabilidade ou possibilidade concreta de que o recurso seja provido. Do contrário, não há falar-se em dano. A eficácia da sentença, mesmo que, por exemplo, invasiva do patrimônio do réu não pode ser qualificada de dano, se não há possibilidade concreta (não remota, em tese) de que o recurso seja provido. No plano recursal, a nosso ver, não há proteção da evidência pura, como se adiantou quando se protege a probabilidade (quando expressiva) de provimento do recurso; e a probabilidade (fraca – possibilidade concreta) somada ao perigo de dano. A lei chama esta probabilidade de fundamento relevante” (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1445/1446).

Observe-se que é a urgência ou evidência que justificam a necessidade da eficácia imediata do provimento final. No presente caso, os requisitos da tutela de urgência estão presentes.

Emerson Diorio Florindo prestou concurso público para o cargo de “agente de gestão pública – operacional”, função “serviço D1 – eletricista oficial”, regido pelo Edital nº 172/2015, que previa a existência de 4 (quatro) vagas para a ampla concorrência:

TABELA 2.1

Cargo	Cargo / Função	Código do Cargo	Carga Horária Semanal	NÍVEL FUNDAMENTAL ⁽²⁾		
				Vagas Ampla Concorrência	Vagas PcD	Vagas afro-brasileiros
Agente De Gestão Pública – Operacional	Serviço B8 - Asfaltador	101	30h	2	-	-
	Serviço C5 - Coveiro	102	30h	CR ⁽³⁾	-	-
	Serviço D1 - Eletricista Oficial	103	30h	4	0	1

O impetrante obteve aprovação em 4º lugar, conforme Edital nº 092/2016, portanto, dentro do número de vagas previstos em edital:

Nome	Inscrição	Língua Portuguesa	Matemática	Conteúdos Gerais	Conteúdos Específicos	Nota de Prova Objetiva	Nota de Prova Prática	Nota Final	Data de nascimento	Classificação
Juliano De Souza Moreira	72932263	8,00	3,00	5,00	98,00	70,00	20,00	70,00	25/01/1984	1
Paulo Rogério De Carvalho	72844413	6,00	3,00	5,00	92,00	68,00	20,00	68,00	27/01/1977	2
Paulo Gabriel De Paula Gouveia	72633995	6,00	5,00	2,00	92,00	65,00	20,00	65,00	07/07/1982	3
Emerson Diorio Florindo	72621118	4,00	4,00	5,00	92,00	65,00	20,00	65,00	19/12/1977	4

A homologação do concurso ocorreu em 18 de maio de 2016, através do edital nº 100/2016. Em 4 de abril de 2018, foi publicado o edital nº 080/2018, que prorrogou por mais dois anos o prazo de validade do certame, estendida até **18 de maio de 2020**.

A partir desta data, portanto, encerrou o prazo de discricionariedade do Estado do Paraná em nomear o candidato aprovado dentro do número de vagas do certame, dando lugar a direito líquido e certo a ser nomeado.

O MM Juiz, Dr. Emil Thomas Gonçalves deferiu a liminar: “para o fim de DETERMINAR que o Município de



*Londrina proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, com os atos necessários visando a nomeação do impetrante para o cargo público de “agente de gestão pública – operacional”, função “serviço D1 – eletricista oficial”.
III.1. Expeça-se mandado de intimação direcionado à autoridade impetrante, o qual deve ser cumprido de imediato” (mov. 7.1).*

Através do Decreto nº 738/2020, de 26 de junho de 2020, Emerson foi nomeado e passou a exercer o cargo, em 1/7/2020:

DECRETO Nº 738 DE 26 DE JUNHO DE 2020

SÚMULA: Decreta nomeação de servidores.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 19.009.014469/2020-05

DECRETA:

ART. 1º A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES, nos termos abaixo:

a) CONFORME ANEXO ÚNICO

b) LEGISLAÇÃO: Art. 15, inciso I, da Lei Municipal nº 4.926/02 e Lei Municipal nº 9.337/04.

c) MOTIVO: Proceder-se a seguinte nomeação por meio de convocação de candidatos aprovados no concurso público aberto pelo Edital 172/2015-DDE/SMRH, conforme o quadro de vagas do Município, observada rigorosa ordem de classificação.

ART. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 26 de junho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapali, Secretário(a) Municipal de Governo, Adriana Marinho Vitero, Secretário(a) Municipal de Recursos Humanos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA - Estado do Paraná DECRETO Nº 738/2020 - ANEXO ÚNICO Edital de Abertura 172/2015-DDE/SMRH		
Servidor Tab/Ref/Niv Secretaria	Cargo-Classe Diretoria	Funcao Gerência
164402 EMERSON DIORIO FLORINDO 4 1 20-SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS	AGENTE DE SERVIÇOS ELETRICOS-U 2010-GABINETE DO SECRETARIO - SMRH	ASEU01-SERVICO DE ELETRICISTA 001- GABINETE DO SECRETÁRIO - SMRH

A situação fática apresentada nos autos enquadra-se no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral: a) Candidato aprovado dentro do número de vagas do Edital tem o direito de ser nomeado; b) deterá a Administração Pública todo o prazo de validade do Concurso Público para proceder à nomeação, mas, expirado tal prazo sem que isso ocorra, restará configurada a violação ao direito subjetivo do Candidato:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso



público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. (...)" V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521).

Ocorre que sobreveio sentença em que o MM Juiz *a quo* denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. O MM Juiz fundamentou a decisão na recusa justificada da autoridade coatora para a não nomeação do candidato ao cargo, em decorrência do estado de emergência decorrente da pandemia.

A decisão teve por fundamento a justificativa do Chefe do Poder Executivo Estadual:

Trata-se de Recomendação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos pela convocação das vagas remanescente daquelas divulgadas nos Editais n° 172/2015-DDH/SMRH e n° 041/2016 – DDH/SMRH, bem como pela convocação de 1 (uma) vaga dos cargos que divulgaram cadastro de reservas - CR., fundamentada no entendimento consolidado, conforme demonstrado no julgamento do RE n° 598.099/MS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 3/10/11, de cuja ementa se extrai:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos".

Lastimavelmente, estamos diante de uma Pandemia decretada pela OMS – Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020. Conseqüentemente, medidas excepcionais são tomadas com a finalidade de conter a disseminação do vírus para que o número de pessoas infectadas sejam o mínimo possível e, primordialmente, para salvar vidas.

As medidas adotadas geram despesas que não estavam previstas em nosso orçamento, como contratações emergenciais, tratamentos de saúde, compra de respiradores, dentre muitos outros, bem como situações, como fechamento de comércio e indústrias dentre outras medidas que, claramente, traz um cenário de crise econômica em nosso município.

Não sabemos ao certo quando esta situação vai ser controlada, por esta razão estamos em contenção de despesas para que possamos operar da melhor forma em razão desta situação emergencial.

Cabe mencionar que foi decretada situação de emergência no Município de Londrina, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), conforme Decreto n° 346 de 19 de março de 2020, publicado no Jornal Oficial n° 4024, em 19.03.2020.

Paralelo a esta situação, observamos que quanto aos candidatos aprovados para cadastro de reservas, os mesmos não possuem direito subjetivo à nomeação, o que justifica a não convocação, conforme jurisprudência selecionada demonstrada no MS 31.732 ED, rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 3-12-2013, DJE 250 de 18-12-2013: *Este Supremo Tribunal Federal já assentou que candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação.*

É nítido que estamos passando por uma situação excepcional e, de acordo com a tese de repercussão geral, é possível a não contratação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas divulgadas, conforme demonstrado no julgamento do RE n° 598.099, Relator o Ministro Gilmar Mendes, P. j. 10-8-2011, DJe de 189 de 3-10-2011, Tema 161:

"Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de



nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência : os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade : a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade : os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade : a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. (grifos nossos)

Claramente, nos enquadrados na situação acima descritas, pois a situação atualmente vivenciada é **superveniente**, tendo em vista que se deu posteriormente a data da publicação dos editais supramencionados; é **imprevisível**, pois não poderíamos prever que passaríamos por uma pandemia e que medidas severas teriam que ser adotadas; e extremamente **grave**, pois envolve saúde, e nosso bem maior, a vida; e tal medida se faz **necessária**, considerando que a arrecadação do município está sofrendo reflexos negativos, despesas não previstas são correntes neste momento, e certamente o cenário econômico do nosso município será prejudicado, sendo necessário a contenção de despesas.

Portanto, **DECIDO** pela não convocação dos candidatos, referente as vagas remanescentes e cadastro de reservas.

Encaminhe-se a Secretaria de Recursos Humanos para as devidas providências.

Londrina, 02 de abril de 2020

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Não passa despercebida a questão do estado de emergência gerada pela pandemia, já que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores, por ora.

Quanto aos casos de cadastro reserva ou com prazo de validade não expirado, a justificativa tem fundamento. Ocorre que, no presente caso, a despesa para a nomeação já fora prevista bem antes da pandemia, quando da publicação do edital do certame, pelo que não se justifica a não nomeação do candidato aprovado.

Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características, nos termos do RE 598099/STF:

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO



DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO” (RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521).

No presente caso, enfatize-se, não se trata de cadastro reserva, mas de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital e com prazo de validade do concurso já expirado.

O orçamento para a contratação desses candidatos já foi analisado na data da publicação do edital, já que a Lei de Responsabilidade fiscal determina a existência de prévio estudo orçamentário e declaração de capacidade de pagamento para a realização de atos administrativos que gerem despesas.

Com efeito, o Município não demonstra que a nomeação específica do impetrante causaria prejuízo irreparável ao erário e de que não poderia ser tomada nenhuma outra medida que não a nomeação para conter os gastos com pessoal.

Sobre o Decreto Estadual nº 4.385, que veda “*todas as autorizações de provimentos de cargos e funções descritas no Anexo VII da Lei Estadual nº 20.078/2019*”, não tem aplicação no caso concreto, uma vez que um Decreto Estadual não poderá barrar o direito constitucionalmente reconhecido ao candidato.

Ademais, ainda que assim não fosse, não demonstra a Administração Municipal que a não nomeação do impetrante é medida imprescindível, necessária: *d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário”.*

Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Justiça:

“1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ARGUIÇÃO DE QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS, FISCAIS E RELATIVAS À PANDEMIA DE COVID-19 QUE, INDEMONSTRADAS, NÃO PERMITEM SONEGAR O DIREITO DO



IMPETRANTE COMO EXCEPCIONALMENTE AUTORIZADO PELO STF (RE 598099). a) Segundo a orientação do STF, firmada em Repercussão Geral (RE 598099), o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto pelo Edital tem direito a ser nomeado dentro do prazo de validade do Concurso. Nesse prazo, poderá a Administração Pública escolher nomeá-lo no momento que julgar oportuno. Contudo, expirado o prazo de validade do Concurso sem que sobrevenha a nomeação, reputa-se abusivo o ato comissivo por omissão da Autoridade responsável pela nomeação. b) No caso, o Impetrante foi aprovado dentro do número de vagas previstas pelo Edital de regência do Concurso, tendo-se expirado o prazo de validade do certame sem que sobreviesse sua nomeação para o cargo. c) Dessa maneira, detém o Candidato direito subjetivo à nomeação, este nascido exatamente quando findo o prazo de validade do Concurso, pois, até ali, a Administração poderia escolher o melhor momento para nomeá-lo. d) Assentou-se entendimento (na mesma Repercussão Geral RE 598099) de que o não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração somente se verifica se a situação excepcional aventada seja dotada das seguintes características: a) Superveniência; b) Imprevisibilidade; c) Gravidade; d) Necessidade, cumulativamente, o que não foi demonstrado no caso dos autos. e) Deverá o ente público, então, comprovar a impossibilidade da nomeação específica, a imprevisibilidade da situação que ocasionou a situação fiscal desfavorável e a inexistência de outras medidas que poderiam ser tomadas para diminuir os custos com folha de pagamento. f) Não há tais comprovações, nem mesmo em relação à pandemia de Covid-19, já que não há a demonstração de que a não nomeação do Impetrante é a única medida efetiva porque já teria tomado outras que se mostraram insuficientes, pelo que, da Repercussão Geral já mencionada, não se desincumbe de demonstrar o último requisito. 2) SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO” (TJPR - 5ª C.Cível - 0062790-38.2019.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 20.07.2020).

Assim, a probabilidade do direito está demonstrada. E, quanto ao perigo de dano irreparável ao candidato, ainda mais evidente nos autos.

Com a concessão da liminar o apelante pediu demissão do seu emprego anterior, para exercer o cargo a que fora aprovado no Município de Londrina (mov. 43.4).

TERMO DE QUITAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO									
EMPREGADOR		Rico de Serviços de TI							
TRABALHADOR		RICARDO ALEXANDRE NERI BORGES EIRELLI							
EMPRESA		EDNA DORNIO FLORINDO							
DATA DE RESCISÃO		05/07/2020							
ASSINATURA DO EMPREGADOR		[Assinatura]							
ASSINATURA DO TRABALHADOR		[Assinatura]							

O candidato foi nomeado em 29 de junho de 2020, com início do exercício em 1 de julho de 2020:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
GERÊNCIA DE PROVIMENTO DE PESSOAL/DIR/USMHH - (43) 3372-4037/4038
COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS - SERVIDORES

NOME DO CANDIDATO: CITIZIANO DIÓRIO FLORINDO CARGO: AGENTE

<input checked="" type="checkbox"/> FICHA CADASTRAL PREENCHIDA E ASSINADA	PROGRAMAÇÃO Data da Nomeação: Consultar no site da FPM - para Londrina em 2020 e no site do Servidor Público do Município de Londrina, após os 18 dias. Data da Posse: A partir de 30/06/2020 Consultar nos 12h30 as 17h30 na SAMM através de seu e-mail cadastrado com foto. Nesse dia, o (s) servidor (s) deverá apresentar obrigatoriamente a Declaração de não Acúmulo ou de Acúmulo Lícito de Cargos Públicos e Exercícios, com modelo disponível no site do Município de Londrina, no endereço eletrônico: www.londrina.pr.gov.br , no Menu Documentos Públicos/Prefeitura Municipal de Londrina/Página do Candidato Nomeado. Data do Exercício: A partir de 01/07/2020 Tem início a partir do 3º dia útil subsequente ao da data da posse. OBS: Após a posse, todo servidor público municipal deverá comparecer à CAPAM - Casa de Atendimento, Aposentadoria e Férias dos Servidores Municipais de Londrina - para requerer formalmente sua inscrição e de seus dependentes no plano de previdência social dos servidores do Município de Londrina. A relação de documentos para o cadastro se encontra disponível no site: www.londrina.pr.gov.br , no link: PREVIDÊNCIA - aplicação de documentos para cadastro de novos servidores.
<input checked="" type="checkbox"/> FÉRMENHA MÉDICA ADMISSÃO - DOC. ORIGINAL	
<input checked="" type="checkbox"/> COMPROVANTE IMPRESSO DA CONTA SALÁRIO (OP. 3700)	
<input checked="" type="checkbox"/> CERTIDÃO DE NASCIMENTO/CÓPIA ESTAVECAMENTO/SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO (CÓPIAS 01/02)	
<input checked="" type="checkbox"/> COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUAL	
<input checked="" type="checkbox"/> CARTeira DE IDENTIDADE (RG)	
<input checked="" type="checkbox"/> COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DO PIS/PASEP	
<input checked="" type="checkbox"/> CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL	
<input checked="" type="checkbox"/> CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF)	
<input checked="" type="checkbox"/> CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	
<input checked="" type="checkbox"/> CERTIDÃO ORIGINAL DE ANTECEDENTES CRIMINAIS	
<input checked="" type="checkbox"/> COMPROVANTE DE IMPOSTO DE RENDA / SIT. CADAST NO CPF	
<input checked="" type="checkbox"/> CERT. DE NASCIMENTO DE FILHOS < 21 ANOS, SE TIVER > CPF	
<input checked="" type="checkbox"/> REQ. DE INGRESSO DO CARGO - Diploma ou Certificado de Conclusão	
<input checked="" type="checkbox"/> COMPROVANTE DE HABILITAÇÃO EM CARGO DE CLASSE E	
<input checked="" type="checkbox"/> ONDE SE ENCONTRE O PROFISSIONAL DE CATEGORIA	

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS TER RECEBIDO A CÓPIA DOS DOCUMENTOS ACIMA VISTADOS.

EM: 29/06/2020 ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO: Roberto Cavalari Rissard Valença
Mun. de Gestão Pública
Mat. 14.252-8 - P/1

Porém, quando sobreveio a r. sentença, o servidor foi exonerado e ficou desempregado (mov. 43.7).

SOLICITAÇÃO DE PRODUÇÃO DE DECRETO

ÓRGÃO/ENTIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

OBJETO DO DECRETO: ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - DECRETO DE NOMEAÇÃO Nº 738 DE 26 DE JUNHO DE 2020 (3973402).

JUSTIFICATIVA: Cumprimento de sentença judicial proferida nos Autos de Mandado de Segurança Cível nº. 0030893-13.2020.8.16.0014, perante 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina - SEI 19.005.066073/2020-02, que denegou a segurança e revogou a liminar deferida que determinou ao Município de Londrina proceder a nomeação do impetrante para o cargo público de AGENTE DE SERVIÇOS ELETRICOS - SERVIÇO DE ELETRICISTA (ASEU01).

LEGISLAÇÃO: Cumprimento de sentença judicial proferida nos Autos de Mandado de Segurança Cível nº. 0030893-13.2020.8.16.0014.

Nome de Contato: Roberta Cavalari Rissard Valença

Telefone/Ramal: 3372-4037

E-mail: provimento.exercicio@londrina.pr.gov.br

Londrina, 15 de julho de 2020 .

Essa condição causou prejuízos inestimáveis ao apelante e compromete a sua sobrevivência e de sua família, já que não foi readmitido no último emprego.

RS TELECOM
RESERVADEIRA TELECOMUNICAÇÕES

Cambé-PR, 06 de Julho de 2020.

DECLARAÇÃO

A empresa RICARDO ALEXANDRE NERI BORGES - EIRELI, inscrita no CNPJ 07.266.363/0002-01, filial sito Av. Brasil, nº 1599 Vila Salomé, CEP: 86192-000 na cidade de Cambé-PR vem através de seu sócio/diretor Ricardo Alexandre Neri Borges portador do CPF: 252.207.688-40 declarar que após o pedido de demissão do funcionário Emerson Diório Florindo do nosso quadro de pessoal, sua vaga fora ocupada por outro funcionário contratado, de modo que não há como readmiti-lo neste momento.
Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Att,


RS TELECOM
Ricardo Alexandre Neri Borges - EIRELI
CNPJ: 07.266.363/0001-12

Denota-se, em resumo, que o apelante demonstrou a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou difícil reparação.

Do exposto, concedo a tutela provisória recursal almejada, para determinar à autoridade ora apelada que proceda à nomeação do candidato/apelante ao cargo que obteve aprovação, até o final julgamento do recurso



de apelação.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se as partes.

Curitiba, 12 de agosto de 2020.

Desembargador Nilson Mizuta

Magistrado

